



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

FRANCISCA EUDIVANIA DOS SANTOS

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORNAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SOCIAL**

**FORTALEZA
2020**

FRANCISCA EUDIVANIA DOS SANTOS

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORNAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SOCIAL

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof^a. Ms. Camile Araújo de Figueiredo.

FORTALEZA
2020

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORNAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SOCIAL

Este artigo científico foi apresentado no dia 19 de junho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ms. Camile Araújo de Figueiredo
Orientador (a) – Centro Universitário Fametro

Prof. Ms. Thiago Barreto Portela
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof. Ms. Alisson Costa Coutinho
Membro – Centro Universitário Fametro

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO ORNAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA SOCIAL

Francisca Eudivania dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo será exposto por meio do método bibliográfico, tendo por escopo abordar de forma objetiva, o modo como os animais não humanos eram classificados e amparados diante do ordenamento jurídico brasileiro. Desde modo, expor como surgiu e evoluiu à tutela jurídica dos animais não humanos, diante do transcurso histórico no ordenamento jurídico brasileiro, e o modo em que o direito comparado influenciou no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, explanar acerca da dignidade animal no âmbito da Constituição Federal, como os animais não humanos são amparados pela Carta Magna. Nesse sentido, fazer uma abordagem acerca da possibilidade de alteração do direito animal a partir do reconhecimento da senciência, consequentemente, pleitear o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. Por sua vez, versar a respeito da inclusão dos animais não humanos do Direito de Família, trazendo o fenômeno da família multiespécie, e o modo como segue influenciando o Judiciário Brasileiro. Por fim, aduzir na conclusão, como a tutela jurídica dos animais avançou diante do contexto histórico, expondo assim, os novos desafios a serem superados pelo o ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não humanos. Tutela jurídica. Senciência. Dignidade animal.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, torna-se cada vez mais comum, laços de afetividade entre pessoas e seus animais de estimação. O que se percebe, portanto, é que o Direito decorre das necessidades humanas que surgem ao longo do tempo, sendo estas mesmas preexistentes para a sua positivação, tem-se, assim, a necessidade de criação da tutela jurídica dos animais de estimação no ordenamento jurídico brasileiro.

O convívio entre pessoas e animais sempre esteve presente na história da humanidade, configurando-se em uma relação afetiva que transcende relações entre proprietários e seus bens, uma vez que os animais possuem sensibilidade. Diante disto, deve ser observada a necessidade de se tutelarem os direitos pertinentes aos animais, direitos estes que vão além da proteção em face

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Fametro (UNIFAMETRO)

de atos de crueldade, maus tratos e abandono, conforme já apresentado em dispositivo legal vigente, sendo por sua vez, considerada sua senciência.

Contudo, no Código Civil vigente, os animais são classificados como bens semoventes, de acordo com a redação de seu artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002). Portanto, são equiparados a coisas, assim como elenca Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 316): “Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes”.

Desta forma, vale ressaltar que a relação entre humanos e *pets* transcendem à relação anterior estabelecida entre proprietários e bens móveis. Isto porque, apesar da irracionalidade dos animais, é inegável o quanto são capazes de transmitir afeto aos seus tutores criando, assim, vínculos afetivos indissolúveis, inclusive equiparados a vínculos familiares.

No que tange a equiparação, tornaram-se cada vez mais recorrente demandas nas Varas de Família para tratar de assuntos referentes a animais de estimação, em especial pedidos de guarda compartilhada. Mais uma vez, então, restando demonstrada a necessidade de uma reformulação da legislação que trata dos animais, assim como vem ocorrendo em alguns países do continente europeu.

No ordenamento jurídico brasileiro os animais possuem uma tutela jurídica bastante restrita, onde se tem a previsão de alguns direitos basilares, que incluem a proibição de maus tratos, abandono ou qualquer tipo de crueldade. Ainda assim, são tutelas jurídicas consideradas ínfimas diante do que representam atualmente na sociedade, sendo necessária uma ampliação dessa proteção.

No que tange à tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo, na ótica de Fernando Speck de Souza e Rafael Speck de Souza (2018, *online*), a Alemanha foi a pioneira dentro da União Europeia a tratar da dignidade animal, e assim afirmam: “[...] em 2002, a Alemanha tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, a chamada Constituição de Bonn.”

O ordenamento jurídico brasileiro foi constituído por inspirações em outras legislações estrangeiras, como as da Alemanha, Áustria, Suíça, França e Portugal.

Observa-se, portanto, através da presente pesquisa, que dentro do meio social atual existe uma necessidade fática de alterar a forma como os animais são considerados no ordenamento

jurídico vigente, isto em decorrência das modificações sofridas ao longo do tempo, no que tange à relação familiar com os animais, sendo necessária uma reformulação em sua classificação jurídica.

Neste sentido, observa-se que os animais de estimação cativaram nas pessoas vínculos afetivos e que, atualmente, são considerados como entes familiares, surgindo, então, uma nova definição de família, diferente das já existentes e tuteladas diante do ordenamento jurídico brasileiro, trata-se, portanto, da família multiespécie.

Por conseguinte, os vínculos afetivos se equiparam aos familiares, sendo os animais considerados como filhos, de tal modo que se tornou recorrente no judiciário demandas para tratar de assuntos pertinentes aos animais no direito de família, como guarda compartilhada de animais de estimação.

O presente trabalho se fará por meio do método bibliográfico, será baseado na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, fundamentado na literatura jurídica, artigos científicos, monografias, teses, além do direito comparado às legislações estrangeiras no que versa sobre o tema proposto, sendo analisada a possível alteração do estatuto jurídico dos animais, viabilizando alterar a condição de objeto de direito para pessoa de direito dentro das diretrizes legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, o texto foi estruturado em quatro capítulos, nos quais se destacam: introdução, com o escopo explanar acerca da relação entre homens e animais ao longo da história; como os animais são abordados diante do ordenamento jurídico brasileiro; como os animais são tratados com base no direito comparado; e quais direitos podem ser aplicados aos animais.

Com o objetivo de apresentar o tema abordado, utilizando-se de embasamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial, segue-se para o segundo capítulo com uma contextualização da evolução histórica da tutela jurídica dos animais diante do ordenamento jurídico brasileiro e um comparativo de como direito estrangeiro trata os animais, diante de um contexto histórico, e como influenciou no direito brasileiro.

No terceiro capítulo apresenta-se uma análise da dignidade dos animais não humanos diante de uma perspectiva constitucional, evidenciando como os animais deveriam ser amparados. Por sua vez, estabelecer como o reconhecimento da senciência pode beneficiar no tocante aos direitos dos animais. Deste modo, demonstrar os animais como sujeitos de direito e como são abordados diante do direito de família.

Por fim, no que tange à conclusão do trabalho, verificou-se como o ordenamento jurídico brasileiro progrediu diante do contexto histórico no tocante à tutela jurídica dos animais com a influência do direito comparado. Assim como, o novo comportamento social, que surgiu a partir dos vínculos afetivos entre pessoas e animais, dando embasamento ao surgimento da família multiespécie e qual influência exerce atualmente diante do direito de família.

2 A PREVISÃO NORMATIVA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

De acordo com Stolze (2015, p. 127), não há como deixar de registrar que, sendo o ser humano o destinatário final de toda norma, o estudo da personalidade jurídica tem como parâmetro inicial a pessoa natural.

Ainda acerca da personalidade jurídica, Beviláqua (1999, p. 81) afirma:

A personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades.

São inegáveis às evidências no que se refere à personalidade jurídica de pessoas naturais, deixando claro que não são atribuídas aos animais não humanos, uma vez que são considerados semoventes, isto é, bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis, sendo-lhes aplicáveis todas as regras correspondentes. (STOLZE. 2015, p. 316)

Assim como já mencionado pelo o então supracitado texto de Beviláqua, a personalidade jurídica é inerente à personalidade psíquica, ou seja, é necessária a capacidade racional para vir a postular direitos, não podendo ser confundido com aspectos psicológicos, tendo em vista que ambos são distintos entre si. Mas sob a égide do positivismo brasileiro, os animais não humanos não possuem capacidade postulatória de direitos, uma vez que possuem, inicialmente, uma tutela superficial, a fim de garantir proteção contra maus tratos, abandono e atos de crueldade, assim elencados na CF/88, em seu artigo 225.

Como será abordado posteriormente, os animais não humanos ainda não são devidamente amparados pelo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a mudança comportamental na relação entre seres humanos e animais, gerando, assim, um novo fato social.

2.1 A tutela jurídica dos animais no direito brasileiro

Historicamente, os animais não humanos foram sendo amparados pelo ordenamento jurídico pátrio de forma gradual, sendo inicialmente tutelados contra atos de crueldade e maus tratos, a fim de proteger sua integridade física, para só então terem sua dignidade tutelada, modificando o estatuto jurídico, conseqüentemente, sua personalidade jurídica.

Portanto, não se trata de uma preocupação atual, pois a proteção dos animais não humanos já era discutida desde meados do século XIX, assim como elencado no Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013): “O Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886, previa multa para cocheiros e condutores de carroça que maltratassem animais com castigos bárbaros e imoderados”. (*online, 2019*)

Considerando que no referido período, simultaneamente o Brasil vivenciava o período final do sistema escravagista, ainda assim já havia uma preocupação com o bem estar animal, mesmo em uma época com tantos problemas sociais, como a própria escravidão. Com o decorrer do tempo, a partir de novos fatos sociais, foi surgindo a necessidade de ampliar a tutela jurídica dos animais não humanos, mesmo sob uma perspectiva antropocêntrica.

Neste mesmo sentido, preleciona Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza (*online, p. 14*):

A Constituição não diz de forma clara e inequívoca quem é o destinatário da proteção da proibição atos de crueldade contra os animais – se estes mesmos ou os seres humanos. É certo que se trata de uma Constituição antropocêntrica, na medida em que fala em dignidade da pessoa humana e autoriza o assassinio de animais ao permitir a caça e a pesca.

Portanto, foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro, no que tange proteção aos animais não humanos, normas com intuito de proteção à fauna, sendo o Decreto 16.590, de 1924 considerado como um marco inicial, como elenca o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013) (*online, 2019*):

O Decreto nº 16.590, de 1924, foi provavelmente a primeira norma nacional em defesa da fauna, proibindo rinhas de galo e canário, corridas de touros e novilhos e regulamentando o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas de modo a evitar maus tratos com animais.

Não obstante, vale mencionar o Decreto de N° 24.645/1934 (Brasil), que dispõe na redação de seu artigo 1° “que todos os animais serão tutelados pelo o Estado”, assim como, traz em seu artigo 2° previsão de sanções, como: multa pecuniária ou prisão de 2 a 15 dias, para aqueles que submeterem animais a maus tratos ou incorrer para que ocorra. Já em seu artigo 3°, está elencado um rol de condutas tipificadas como maus tratos, tendo como exemplo o disposto no inciso II: “manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;”.

É válido ressaltar que ambos os Decretos mencionados foram revogados pelo Decreto n° 11, de 18 de janeiro de 1991. Entretanto, mesmo com sua revogação verifica-se, em anos posteriores, sua relevância na presente época de sua instituição, por ter sido considerado um grande avanço no tocante de proteção aos animais.

Portanto, com o transcurso do tempo, em um período de grande transição histórica e social, já era perceptível a necessidade de ampliação dos objetos tutelados no que se refere aos animais não humanos, algo que transcendesse não apenas sua integridade física, mas que fosse referente à sua personalidade jurídica, conseqüentemente, à sua dignidade.

Em 1941, com a criação do Decreto-Lei 3.688/41 (Brasil), também conhecido como Lei das Contravenções Penais, na redação de seu artigo 64, abordou mais uma vez a necessidade de tutelar os animais não humanos, no tocante de sua integridade física: “Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis”.

No que tange à proteção da fauna, no decorrer do tempo foi surgindo a necessidade de criação de outras novas medidas que viabilizassem a ampliação da tutela jurídica dos animais não humanos, tratando de preservação de espécies, degradação de seus *habitats* naturais e com punições cada vez mais rígidas.

Desta vez, com legislação específica pertinente ao tema, em 1967, foi criada a Lei n° 5.197/67 -Lei de Proteção à Fauna (Brasil), tendo como escopo a proibição de caça de animais silvestres, assim como a vedação de caça esportiva, proibição de comercialização de espécies silvestres, entre outras.

Portanto, será aplicada como sanção para a referida Lei o que dispõe o seu artigo 34, subsidiariamente ao disposto no Código Penal. Assim, elucida em seu artigo 1°:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Contemporânea à Lei supracitada, em fevereiro de 1967 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 221 (Código de Pesca) que, por sua vez, tutelava a pesca em *Lato Sensu*, sofrendo modificações em momentos futuros pela Lei nº 7.679/88 e posteriormente substituída pela Lei nº 11.959/2009.

Concluindo, assim, mais um avanço histórico no que se refere à proteção dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Destaque-se que tais medidas, serviram de premissas para outras que serão elencadas posteriormente neste trabalho.

Por sua vez, vale ressaltar a relevância da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano que ocorreu em 1972, realizada em Estocolmo, pois, mesmo não se tratando diretamente de proteção aos animais não humanos, mas ao meio ambiente como um todo, foi de fundamental importância para a elaboração do texto Constitucional da CF/88.

Faz-se uma breve menção à nota emitida pelo Estado de São Paulo sobre a conferência de Estocolmo (*online*):

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano ocorreu entre os dias 5 a 16 de junho de 1972, sediada por Estocolmo e reuniu 113 países. Foi um marco histórico por ser tratar do primeiro grande encontro internacional com representantes de diversas nações para discutir os problemas ambientais.

Bem como deve ser trazido à baila uma breve abordagem de seu teor (Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972):

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Portanto, mesmo sendo perceptível que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano traz uma perspectiva antropocêntrica, tal qual elencada de forma indireta em seus princípios, ainda assim foi de fundamental importância para o meio ambiente e, consequentemente, para a tutela jurídica dos animais não humanos (Publicada pela Conferência

das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972):

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

Seguindo no mesmo contexto histórico, algumas legislações federais, ainda na década de 80, que antecederam a promulgação da CF/ 88, como no caso da Lei nº 6.938/81 (Brasil), versavam sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim como alude o seu artigo primeiro:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Em seguida, com a elaboração da Lei nº 7.347/85 (Brasil), também conhecida como Lei da Ação Civil Pública, foi estabelecido em seu artigo primeiro a responsabilização de quem cometer dano ao meio ambiente: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados: I - ao meio-ambiente”.

No que tange à tutela jurídica dos animais não humanos, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que, inicialmente, surgiu a necessidade de proteção em face de sua integridade física que, com o passar do tempo, de acordo com mudanças no comportamento da sociedade, foi surgindo a necessidade de ampliar o rol de objetos a serem tutelados.

Desta forma, surgiu, assim, uma preocupação maior no que se refere à proteção ao meio ambiente como um todo, bem como proteção à fauna, aos danos causados pela caça esportiva e de animais silvestres, assim como pesca predatória. Todos os referidos objetos tutelados foram de fundamental relevância para que viesse a surgir a necessidade de tratar sobre a dignidade não humana.

No entanto, com a Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (Brasil), foi registrado um novo marco no tocante à tutela dos animais. A partir da institucionalização das gerações ou dimensões do direito que viabilizavam tratar dos direitos fundamentais elencados em seu Art. 5º, inclusive tratando Direito Ambiental como direito de 3ª

Geração ou Dimensão que, segundo Pedro Lenza (2015 (p. 1.144):

Os direitos da 3ª dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanidade e universalidade.

Desta forma, trouxe a CF/88 (Brasil) em seu artigo 225, caput, a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações. Assim discorre:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, também de forma expressa no inciso VII do citado artigo, tem-se a proteção aos animais em face de crueldade, assim como práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Desta forma, elenca: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Contudo, mesmo após o legislador da Carta Magna em sua redação ter destinado um capítulo para tratar do Meio Ambiente, ainda assim vale ressaltar sua omissão no tocante à dignidade dos animais não humanos. Não obstante, vale ressaltar sua relevância, tendo em vista que a integridade física dos animais, mesmo sem o reconhecimento de sua senciência, ou seja, capacidade de sentir sensações e sentimentos conscientemente, passou a ser conhecida como um direito fundamental de interesse difuso e coletivo, sendo de fundamental importância, servindo como premissa para futuras previsões legislativas com caráter protecionista.

Por sua vez, mesmo diante do caráter antropocêntrico do texto constitucional, verifica-se o desígnio de garantir uma ampliação do direito amparado assegurando proteção aos animais em face de atos de crueldade. Assim, considerando que são seres sencientes, por sua capacidade de sentirem dor, não seria possível conferir-lhes aos seus “donos” o direito de cometer atos cruéis, justificados por trás do argumento de serem considerados como propriedades.

Pertinente ao que fora exposto, assim elenca Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira (2014, p. 473): “Em face de o ordenamento jurídico brasileiro conceber o animal não humano como coisa, objeto, sua proteção, de um modo geral, fica restrita às questões de ordem econômica, quando propriedade do homem.”.

Contudo, com base na Constituição de 1988, os animais passaram a ter sua tutela normativa mais abrangente, como, por exemplo, com a criação da Lei nº 9.605/98 -Lei de Crimes Ambientais (Brasil), que tem como objetivo prevenir crimes contra a fauna, inclusive com a inclusão de penalidades, conforme disposto em seu artigo 29: “detenção de seis meses a um ano e multa”.

No caput do referido artigo são elencados cinco verbos cujas práticas são tipificadas como crimes em face dos animais, são eles: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”.

Diante do dispositivo legal supracitado, é válido mencionar seu artigo 32, o qual tipifica como crime atos contra integridade física dos animais, trazendo de inovador em sua redação, diante do que já foi abordado no contexto histórico, as nomenclaturas “animais domésticos ou domesticados”. Conforme aduz: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Desta forma, com a edição da Lei Nº 10.406/2002 -Código Civil de 2002 (Brasil), no que dispõe o seu artigo 82, os animais não humanos são mencionados como bens móveis, aqueles que possuem movimentos próprios ou por meio de força alheia, também chamados de semoventes. Conforme sua interpretação, os animais são considerados como coisas, uma nomenclatura com denotação vil para tratar de seres sencientes, de tal modo que fere à dignidade dos animais não humanos.

A partir do Código Civil de 2002 surgiu o questionamento acerca da mudança do estatuto jurídico dos animais de coisa para seres sencientes, resultando, conseqüentemente, na alteração de sua personalidade jurídica, passando a serem considerados como sujeitos de direito.

O ordenamento jurídico brasileiro assim compreende, diante de uma perspectiva histórica, toda trajetória da tutela jurídica dos animais, que abrange desde a proteção em face de maus tratos, até a mudança de seu estatuto jurídico, percorrendo, assim, toda a evolução normativa, que vai desde Decretos, Leis Federais, Constituição Federal, até o Código Civil vigente.

2.2 A influência do direito estrangeiro na tutela jurídica brasileira dos animais

Contudo, objetivando uma maior compreensão sobre a matéria em questão, é válida uma breve explanação em face do direito comparado. No que tange à tutela jurídica dos animais não humanos, o Brasil não foi o único a demonstrar interesse pela causa, surgindo, assim, diante do

cenário internacional, preocupação em proteger os animais.

O que almejava o ordenamento jurídico brasileiro em priorizar proteção da integridade física animal, em contrapartida, diante do cenário internacional, os objetos no qual havia pretensão de tutelar seriam: a dignidade e o bem estar dos animais não humanos.

Inicialmente, a Áustria trouxe em seu Código Civil de 1988 (*online, 2019*) previsão normativa que altera o estatuto jurídico dos animais, onde, em seu artigo 285, deixam de ser considerados como coisas. Desta forma, o referido dispositivo legal prevê legislação especial para tutelar os animais, sendo-lhes aplicadas normas relativas às coisas quando aquela lhes for omissa. (PL nº 6799/2013)

A partir do Código Civil Austríaco, dentro do continente Europeu passou a surgir várias alterações legislativas que viabilizavam proteção ao bem estar animal, assim como tutelar sua dignidade.

Por sua vez, seguindo o mesmo raciocínio, a Alemanha, em 1990, em seu Código Civil, resolve alterar o estatuto jurídico dos animais na redação de seu artigo 90, abolindo o caráter de coisa que incidia sobre os animais. Assim ensina Silva e Vieira (2014, p. 475), ao expor que “o entendimento civilista alemão possibilitou aos animais serem protegidos por leis especiais, compatíveis com suas particularidades de seres vivos”. Diante deste contexto, foi surgindo a necessidade de alterar a perspectiva antropocêntrica em detrimento do biocentrismo, objetivando, assim, garantir o bem estar animal.

Portanto, tendo como escopo os modelos anteriormente citados, em 2003 o Código Civil Suíço revolucionou em sua redação no que tange ao amparo à tutela jurídica dos animais, tanto no que diz respeito a mudança de seu estatuto jurídico, quanto em sua personalidade jurídica. Desta forma, os animais passaram a não ser mais considerados como coisas, assim como foram beneficiados com a inclusão de normas que versavam sobre direito de sucessão e direito de família. Assim, dispõe (LOURENÇO, 2016, p. 821):

A Constituição suíça (Bundesverfassung – BV), por meio de processo de referendo, realizado em 1992, tornou-se a primeira nação a expressamente aludir à “dignidade das criaturas” (Würde des Tieres) em sede constitucional. Esta previsão influenciou decisivamente a legislação civil que, em 2003, modificou seu art. 641, passando com isto a determinar que os animais não são coisas (aplicando-lhes tal regime jurídico apenas na falta de legislação especial). Prevê-se igualmente, no art. 43, n.1, bis, que os tutores ou seus familiares têm direito pelo valor afetivo do animal no caso de ferimento ou morte deste (dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia), sendo possível, por conta do art. 482-4, que os animais sejam beneficiários de disposições

testamentárias. Além disto, no caso de divórcio há previsão no art. 651a que a partilha da herança deverá levar em consideração o melhor interesse do animal (averiguação que levará em conta as relações de afinidade e quem poderá promover as melhores condições de acomodação e tratamento). (LOURENÇO, 2016, p. 821).

Em 2011 foi a vez da Holanda ao editar dispositivo legal em seu Código Civil, tendo em vista como objetivo inicial a mudança do estatuto jurídico dos animais, deixando, também, o status de coisas. Não obstante, houve pretensão de tutelar o bem estar animal de modo equivalente ao disposto no Código Civil Alemão de 1990, conforme consta em seu artigo 2º: “1 Animais não são negócios; 2 disposições relativas a bens aplicam-se a animais, sujeitas a limitações, obrigações e princípios legais baseados em regulamentos legais e regras de leis não escritas.” (*online*).²

No mesmo sentido, no ano de 2015 o Código Civil francês foi alterado pela Lei 2015-177, que incluiu o artigo 515-14, cuja redação é a seguinte: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”. (*online*)

No que tange ao direito internacional, foram verificadas alterações em algumas legislações estrangeiras sobre o tema, como Portugal que, por sua vez, criou, no ano de 2017, uma terceira figura jurídica a par das pessoas e das coisas, passando a considerar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, surgindo, assim, a figura dos seres sencientes, conforme dispõe em seu artigo 201-B: “ Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”. (*online*).³

Portanto, com base nos progressos legislativos apresentados no cenário brasileiro e diante do contexto internacional no que tange a tutela jurídica dos animais em sentido amplo, percebe-se a influência que motivou alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro. As referidas alterações vislumbram desde a “descoisificação” dos animais, assim como o reconhecimento de sua personalidade jurídica e de sua senciência.

3 ANIMAIS NÃO HUMANOS SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE CONSTITUCIONAL

Historicamente, o conceito de dignidade era atribuído exclusivamente aos seres humanos, em específico no âmbito constitucional, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Hu-

² <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>

³ <https://www.codigocivil.pt/>

mana, conforme prevê o artigo 1º, III, CF/88 (Brasil). Trata-se de um dos princípios basilares da Carta Magna Brasileira, entretanto, viabiliza o antropocentrismo, por sua vez, preterindo os animais de gozar do reconhecimento de sua dignidade no âmbito constitucional.

Portanto, como diante do ordenamento jurídico brasileiro os animais eram considerados coisas, a partir do reconhecimento da senciência que começaram a surgir questionamentos acerca de sua dignidade. Destarte, estes questionamentos chegaram ao Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, tinham por escopo tutelar os animais em face de crueldade, assegurando, assim, o mínimo de dignidade possível no tocante à sua integridade física. Desta forma, como já sabido que eram seres capazes de sentir dores e emoções, algumas práticas habituais e até mesmo consideradas culturais que fazem uso de animais, já não podem ser admitidas.

Nesse sentido, surge então um questionamento polêmico como, por exemplo, no caso das vaquejadas, por ser considerada manifestação cultural, como assegura à Constituição Federal/88 (Brasil), em seu artigo 215: “ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

No entanto, em contrapartida ao direito constitucional de manifestação cultural, vem o direito dos animais em face de atos de crueldade, ambos expressamente assegurados pela Carta Magna Brasileira. Vale ressaltar que animais não são sujeitos de direito, razão pela qual, obsta tutelar sua dignidade.

Contudo, com base na complexidade em que o tema em tela estabelece, o STF decidiu acerca do assunto:

O embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso. Mas, nele, não há vencedores nem perdedores. Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco. Portanto, embora suas posições filosóficas sejam opostas em aspectos fundamentais, é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados têm um objetivo em comum: inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles. Não é preciso escolher um dos lados para enfrentar a questão ora em exame (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983 – Ceará).

Por fim, garantir o reconhecimento e, conseqüentemente a tutela jurídica dos animais no tocante à sua dignidade diante do ordenamento jurídico brasileiro, continua sendo um enfrentamen-

to árduo que ocorre incessantemente. Por sua vez, o reconhecimento da senciência foi uma grande conquista para aqueles que defendem os direitos dos animais e pleiteiam que animais sejam amparados legalmente, com base na sua dignidade.

Deste modo, cada conquista obtida deve ser celebrada com êxito, tendo em vista que os animais estão a cada dia alcançando um novo papel na sociedade, com cada vez mais adeptos e defensores de causas pró-animal, como será abordado no tópico a seguir, o modo que o reconhecimento da senciência influenciou diante do ordenamento jurídico brasileiro, no tocante da tutela jurídica dos animais não humanos.

3.1 A possibilidade de alteração do direito animal a partir da senciência

Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro fora regido sob uma perspectiva antropocêntrica no que tange proteção animal, mesmo em legislações específicas e voltadas para tutelar direitos dos animais, o antropocentrismo estava presente.

Isto posto, os animais, até então, eram considerados como coisas, fazendo parte do patrimônio humano, não sendo o bem principal a ser tutelado, mas sim, subjetivamente, a moralidade humana que era tida como objeto de tutela, conforme aduz Fodor: “Porém, embora tenha se difundido entre vários países, predominava a ideia de que o bem jurídico tutelado não era o direito dos animais e sim a moralidade humana”. (*online, 2016*) Restando, assim, o bem estar animal e a dignidade animal para uma perspectiva secundária de proteção jurídica, de modo que os animais não eram beneficiados como destinatários finais da tutela estabelecida.

Entretanto, subjetivamente os animais sempre foram reconhecidos como seres capazes de sentir dor, tendo em vista que, diante do ordenamento jurídico pátrio, as normas criadas inicialmente tiveram como escopo tutelar sua integridade física. De outro lado, os animais não possuíam direitos no que tange à personalidade jurídica, porém eram resguardados em face de atos de crueldade e maus tratos, conforme preleciona Costa e Veloso: “[...] percebe-se uma crescente tendência de trabalhos científicos, filosóficos e na consciência comum de que os animais seriam dignos de direitos e, portanto, resguardáveis contra a crueldade de qualquer espécie”. (*online, 2018*)

Reforçando, então, a subjetividade do reconhecimento de que os animais eram capazes de sentir. Isto posto, a tutela no tocante à dignidade surgiu mais adiante no transcurso histórico, sendo a integridade física o objeto inicial a ser amparado legalmente.

Desta forma, a partir do surgimento da possibilidade do reconhecimento da senciência diante do ordenamento jurídico brasileiro, surgiu, por parte do legislador, a necessidade de modificação do *status* dos animais, impulsionado pelo novo comportamento social diante dos animais de estimação e pelas comunidades de proteção aos animais, isto a fim de tutelar sua dignidade, tendo em vista que seres sencientes não devem ser tratados, legalmente, como meros objetos, já que objetos são seres inanimados, que não sentem prazer, dor, ou emoção, ao contrário dos animais. No entanto, a senciência, sendo objeto de tutela, viabilizaria trazer uma nova perspectiva de proteção animal diante do sistema normativo brasileiro.

Portanto, vale ressaltar que o processo de reconhecimento da senciência ocorreu de forma gradativa, com êxitos e alterações no decurso de seu trâmite legal, destacando-se, assim, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27, de 2018 (PL nº 6799/2013) (Brasil), sendo este de fundamental importância por todo o teor de sua redação, que outrora já fora devidamente mencionada.

Destaque-se que o referido projeto já fora aprovado diante do Senado Federal, no qual foi remetido para Câmara dos Deputados para ser aprovado e devidamente implantado. Contudo, vale salientar que quando a Lei passar a vigorar, será o início de um novo marco no ordenamento jurídico brasileiro no que tange tutela jurídica dos animais não humanos.

Contudo, vale ressaltar que tanto o reconhecimento da senciência quanto a mudança do estatuto jurídico dos animais são processos que ocorreram concomitante, pois a mudança do estatuto ocorreu com base na premissa de que seres sencientes não podem ser considerados como coisas; são duas situações distintas, porém interligadas, devendo ser tratadas de forma mútua, tendo em vista que são dependentes.

Apesar do legislador não reconhecer os animais como sujeitos de direito e classificá-los assim, a inclusão de uma personalidade jurídica específica de natureza *Suis Generis*, na qual define os animais como sujeitos de direito despersonalizados é a tendência. Surgindo, então, um questionamento a respeito da nomenclatura aplicada, conforme preleciona Azevedo: (*online*, 2014)

[...] os animais não humanos, à luz de sua senciência, são contemplados pela existência de personalidade jurídica *sui generis* ou a eles se impinge apenas a condição de sujeitos de direito despersonalizados? Nesse diapasão, a resignificação da ideia de personalidade jurídica desvinculada do status de sujeito de direito é uma proposta para se atalhar, portanto, esse impasse, tendo por norte a satisfação da proteção jurisdicional dos direitos dos animais não humanos.

Nesse sentido, o fato de animais não humanos serem dotados de sentimentos, dores e emoções e, conseqüentemente, serem reconhecidos como tal, mesmo que desprovidos de racionalidade, a nomenclatura utilizada para definir sua tutela jurídica e modificar seu *status* diante do ordenamento jurídico pátrio, não vem a ser tão relevante, podendo, então, vir a ser objeto futuro de alteração. Com base no tema em tela, Costa e Veloso (p. 70) assim aduz:

[...] a presente pesquisa problematiza a relevância de revisitar o conceito de dignidade e reconhecimento, não limitando a compreensão desses temas ao homem, de modo a justificar jusfilosoficamente a tutela estatal e jurídica dos animais não humanos.

Os autores supracitados explanam que a mera definição de dignidade e reconhecimento transcendem à uma classificação imposta pelo jus positivismo, ao passo que deve ser observado seu viés hermenêutico e filosófico, transcendendo, assim, seu caráter etimológico propriamente dito.

Portanto, no tocante à dignidade dos animais, a partir do reconhecimento da senciência, foi possível o surgimento do questionamento acerca de animais como sujeitos de direito, em vez de objeto de direito, conforme até então eram considerados. Mesmo não se tratando de seres racionais que, de acordo com o jus positivismo, trata-se de um elemento fundamental para um ser postular seus direitos, conforme preleciona Rocha: “[...] é razoável afirmar que os animais não-humanos são semelhantes às máquinas porque não pensam, já que, não sendo capazes de falar”. (*online, 2004*)

Seguindo no mesmo raciocínio da referida autora, ainda acerca do tema em tela, com base no discurso de Descartes:

Entretanto, não se pode ainda dizer que os animais não-humanos não têm experiências sensoriais. Isto é, pode-se até aqui afirmar com Descartes que os animais não são capazes de ter operações mentais cujos objetos podem ser expressos em discurso e que, portanto, não pensam.

Segundo Descartes, com sua premissa “Penso, logo existo”, o ser necessita possuir racionalidade para só então ser um sujeito passível de direitos e deveres diante da sociedade. Sendo racionalidade, um pressuposto indispensável para um sujeito de direito, ficando, então, os seres sencientes à margem desta definição. Nesse sentido, ROCHA preleciona: (*online, 2004*)

Repensar o conceito de “sujeito de direito” a partir da dignidade e reconhecimento evidencia que os animais não humanos, mesmo não sendo dotados de racionalidade e autonomia para a prática de atos da vida civil, devem gozar de proteção jurídica pelo fato de serem vidas que possuem sentimentos. Nesse contexto, torna-se relevante demonstrar que tal proteção jurídica dos animais não humanos deve pressupor que os mesmos não estão a serviço do homem, e, por isso, merecem a tutela jurídica no que atine à prática de maus tratos e crueldade praticados contra sua dignidade.

Por fim, o reconhecimento dos animais como seres sencientes deu início a um novo marco diante do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à tutela de animais não humanos, o que possibilitou, inclusive, abordagens acerca da tutela de animais de estimação diante do Direito de família, concernente a guarda, alimentos e possibilidade de serem parte na linha sucessória.

3.2 Animais não humanos como sujeitos de direitos

Após a contextualização da vigente legislação, foi possível identificar o seu notório caráter antropocêntrico, além de fortes características de especismo, onde os animais sempre se encontram em condição de submissão. Isto porque os animais são tutelados apenas como objetos de direito, em contrapartida ao que prega o biocentrismo, que estabelece um tratamento de igualdade entre os seres vivos, como elenca Juan Roque Abilio (p.441): “Em face a este cenário, tem-se o biocentrismo, o qual, busca alocar todos os seres vivos em posição de destaque”.

Desta forma, os animais não humanos possuem uma tutela jurídica subsidiária no tocante de sua natureza jurídica, tendo em vista que são considerados como meros objetos de direito. Entretanto, tal definição torna-se a cada dia mais inadequada, isto em razão dos avanços legislativos no cenário internacional, que não apenas reconhece os animais como seres sencientes, mas que também faz reconhecimento de sua personalidade jurídica, como no caso da Suíça, por exemplo.

No que se refere à personalidade jurídica, Gagliano (2015, p. 128) elenca: “Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”.

Portanto, ao expor a definição de personalidade jurídica, não é possível identificar diante do ordenamento jurídico brasileiro que os animais possuam tais características, isto por não poderem atuar em polo passivo ou ativo na propositura de uma ação. Por conseguinte, por não serem considerados como sujeitos de direitos, por falta de legitimidade, mesmo que mediante representação, ainda assim, não podem figurar como parte no processo. Tampouco, pode lhes ser

atribuída a qualificação de vítima, mesmo em casos de crueldade, como, por exemplo, no caso do cão Manchinha, que foi violentamente espancado e morto, nas dependências de um supermercado, em Osasco-SP, em 2019, conforme amplamente noticiado.⁴

Câmeras de segurança do supermercado e vídeos feitos por celulares de testemunhas registraram o momento em que o segurança corre atrás do cão com uma barra de ferro. {...} O segurança, que não teve o nome divulgado pela investigação, irá responder em liberdade por abuso e maus-tratos de animais, de acordo com o artigo 32 da Lei número 9.605/98 de Crimes Ambientais.

Apesar da devida aplicação das sanções cabíveis, por se tratar uma transgressão ao disposto na Lei de Crimes Ambientais, não foi feita nenhuma menção ao animal na qualidade de vítima, mesmo se tratando de um ato de extrema crueldade, o que reforça a necessidade de intitular os animais não humanos como sujeitos de direitos.

Contudo, mesmo com a implantação de legislação mais específica e rígida para casos de maus tratos e atos de crueldade, como no caso da Lei 9.065/98 - Lei de Crimes Ambientais (Brasil), além de um capítulo específico na Constituição da República de 1988 que trata do meio ambiente e que faz menção ao referido assunto, os animais ainda não são devidamente amparados diante do ordenamento jurídico brasileiro, isto porque é necessário que sejam tratados não apenas como objetos, mas como sujeitos de direito.

Diante da problemática narrada, baseando-se em países como Suíça, Alemanha, Holanda, França, Portugal, entre outros, o Deputado Ricardo Izar elaborou o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 27, de 2018, que tem como objetivo inicial acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/1998 que verse sobre a natureza jurídica dos animais, além do reconhecimento da senciência:

O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

O referido Projeto de Lei, que foi devidamente aprovado pelo Senado em 07/08/2019,

⁴ <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/686711077/carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais>

estatui além do que fora inicialmente pretendido, não apenas por tratar da personalidade jurídica dos animais, mas ao estatuir uma personalidade própria de natureza *suis generis*. Desta forma, os animais não humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito despersonalizados, como elucida o artigo 3º: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”.

Por fim, diante do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à dignidade animal, o projeto supracitado foi tido como um grande avanço para a tutela jurídica dos animais, aproximando, assim, as legislações brasileiras da realidade social atual, tendo em vista que as leis sempre progridem no tempo conseqüente aos fatos sociais.

Tal progressão no ordenamento jurídico aponta para, igualmente, uma mudança no comportamento social com os animais não humanos, mudança comportamental esta que será abordada no próximo tópico ao tratar dos animais no direito de família.

3.2.1 A inclusão dos animais não humanos do Direito de Família

Diante do que outrora foi exposto, com base no contexto histórico, nota-se, portanto, uma predominância do antropocentrismo no tocante à proteção animal, seja diante do comportamento social para com animais, ou no modo como são amparados diante do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, com o transcurso do tempo, o comportamento social em relação ao modo de lidar com animais foi sofrendo algumas alterações, estando estes a cada dia mais próximos dos seres humanos de forma afetiva. Portanto, tais alterações comportamentais, demonstram uma construção social na qual o biocentrismo vai sendo inserido paulatinamente na sociedade, enquanto o antropocentrismo vai se moldando diante de uma nova perspectiva social.

Nesse sentido, viabilizando demonstrar a transição comportamental no âmbito social em relação ao modo de lidar com os animais, na qual tornou o biocentrismo um assunto mais frequente na contemporaneidade, de modo que toda forma de vida importa, independentemente de sua espécie, passando, então, a deixar de tornar a proteção da espécie humana como o centro das preocupações ambientais. Desta forma, preleciona Azevedo (*online*, 2014):

Em geral, as normas jurídicas de tutela dos animais e da biodiversidade revelam que o homem está se afastando da posição central das preocupações ambientais, deixando a condição de único protagonista de sujeito jurídico (perspectiva antropocêntrica), para que todas as manifestações de vida coexistam de forma igualmente importante, o que

abrange a proteção da fauna, da flora, de microorganismos, de ecossistemas, do patrimônio genético, enfim, da vida humana e não humana em um mesmo patamar (perspectiva biocêntrica).

Em primeiro momento, o ser humano demonstrou empatia para com os animais não humanos no tocante de sua dor, reconhecendo que eram descabidas práticas que lhes empunham situações degradantes de maus tratos que viessem a comprometer sua integridade física.

No entanto, a partir do reconhecimento de que os animais eram capazes de sentir dor, notou-se que também eram capazes de sentir emoções e afeto. Destarte, houve estreitamento na relação entre homens e animais de estimação, por esta razão passou a surgir diante do judiciário brasileiro demandas pertinentes ao direito de família, no que tange tutela jurídica dos animais.

Por sua vez, os animais de estimação já não eram mais considerações como propriedades ou coisas, isto por decorrência da afetividade, passando a ser considerados como integrantes da família. Desta forma, seus tutores – não mais utilizada a nomenclatura proprietários – passaram a pleitear diante do direito de família, direitos que até então eram pertinentes às relações familiares, como, por exemplo, guarda compartilhada e pensão alimentícia.

Nesse sentido, vale ressaltar um princípio basilar do direito de família, o Princípio da Afetividade, mesmo não sendo expressamente elencado na Constituição Federal, mas é de fundamental relevância para constituição da unidade familiar. Destarte, o afeto é significativamente mais relevante em relações familiares, do que fatores biológicos, tendo em vista que várias famílias se constituem por meio da afetividade. Diante do assunto em tela, assim preleciona LETÍCIA BAGETTI (online,2016):

O Direito de Família está relacionado, pois, com as relações humanas e seus aspectos pessoais, em especial no que diz respeito à formação do indivíduo, do seu caráter, saúde psíquica e valores que serão seguidos. Por isso o afeto é considerado o principal fundamento das relações familiares e decorre da valorização constante da dignidade humana e solidariedade.

Demonstrando assim, que à relação entre pessoas e animais de estimação diante da unidade familiar, é devidamente amparada pelo o Princípio da Afetividade. Acerca desde, assim elenca LETÍCIA BAGETTI (online,2016):

O princípio da afetividade é um mandamento axiológico sedimentado no sentimento de carinho, de cuidados que ultrapassam o simples fornecimento do mínimo vital, mas englobam a legítima proteção que se espera das relações familiares. Não possui previsão legal expressa na Constituição Federal, mas integra as normas do sistema do direito de família.

Desta forma, surgiu o fenômeno da família multiespécie, que ocorre quando pessoas optam por não constituir uma unidade familiar em conformidade com os moldes tradicionais impostos pela sociedade, sejam elas: oriundas de casamento ou união estável, concepção de filhos ou adoção. Podendo, no entanto, ser constituída, por exemplo: por um indivíduo e seu “*pet*” que é considerado como filho, unidade familiar análoga a monoparental, decorrente de afinidade. Nesse sentido, preleciona VALLE e BORGES (*online*, 2018):

Com a evolução da sociedade e a constituição de famílias instituídas com base no afeto, tornou-se comum a existência de famílias multiespécies, resultado do mundo contemporâneo, em que os indivíduos, com muitas atividades e pouco tempo, têm optado por animais de estimação em seus lares, em substituição aos filhos.

Sobre as multiplicidades dos tipos de família amparadas pelo o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que em rol exemplificativo, assim classifica Martins (*online*, 2018):

Existem diversos tipos de entidades familiares: famílias matrimoniais, decorrentes do casamento; famílias informais oriundas da união estável; famílias homoafetivas iniciadas a partir do elo afetivo entre pessoas do mesmo sexo; famílias monoparentais constituídas pelo vínculo afetivo entre um dos genitores com seus filhos; famílias anaparentais baseadas no vínculo existente entre irmãos diante da ausência dos pais; e ainda, a família" multiespécie "novidade no Direito de Família que merecerá profundas análises diante do tema aqui proposto.

A partir da instituição do conceito de família multiespécie, passou a surgir diante do direito de família, diversas demandas voltadas aos direitos dos animais no âmbito familiar, sendo uma das demandas mais recorrentes a busca pela possibilidade de compartilhamento de guarda do animal após o divórcio. Tendo em vista que ambos os cônjuges desenvolveram vínculos afetivos e indissolúveis com o animal, independentemente de quem era o tutor do animal anteriormente a contrair o matrimônio ou união estável.

Diante dessa perspectiva, o assunto em tela chegou ao Judiciário, dividindo opiniões entre os magistrados, nas quais, no âmbito de primeira instância, majoritariamente, decidiram em desfavor, tendo em vista que os animais não são passíveis de integrar relações familiares

convencionais. No entanto, não satisfeito com sentença a proferida, o questionamento se estendeu aos Tribunais, no qual o STJ decidiu favoravelmente acerca de um pedido de regulamentação de visitas do ex cônjuge para o cachorro tutelado pelo o então casal. Dessa forma, decide:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional [...]. 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. . 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Por fim, evidencia-se que os vínculos afetivos estabelecidos entre animais e pessoas humanas ao longo da história evoluíram e trouxeram significativas modificações diante do

contexto social, conseqüentemente diante do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, passaram de coisas para entes familiares, além de adquirirem direitos inerentes à sua dignidade, integridade física, natureza jurídica específica, possibilidade de ser integrado como parte diante da linha sucessória. Podendo, então, os animais a virem adquirir um rol mais amplo, no que tange à tutela jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, diante do ordenamento jurídico brasileiro, os animais não humanos foram conquistando sua tutela jurídica gradativamente. Inicialmente não gozavam de nenhum direito, eram considerados e classificados como coisas, desta forma, desprovidos de tutela jurídica, tendo em vista sua irracionalidade, conseqüentemente, também eram desprovidos de dignidade.

Nesse sentido, que a partir do período final do século XIX, surgiu o que pode então ser considerada a primeira norma regulamentadora acerca de proteção animal: o Código de Posturas do Município de São Paulo, que, por sua vez, mesmo sendo uma norma de abrangência restrita, serviu de escopo para outras que surgiram em momento posterior. Destarte, viabilizava tutelar os animais no tocante à preservação de sua integridade física em face de atos de crueldade e maus tratos.

Assim, mais adiante foram surgindo outras normas de abrangência nacional, nas quais tinham como escopo tutelar a integridade física dos animais, no que era concernente a maus tratos e atos de crueldade. Nesse contexto, os animais não eram tratados ou considerados como seres dotados de dignidade, ainda eram classificados como propriedades, mais especificamente como coisas.

Os animais não humanos foram inseridos diante do ordenamento jurídico brasileiro de forma gradual, com base nos novos fatores comportamentais da sociedade. Mesmo que, inicialmente não eram considerados como seres dotados de dignidade e sim como propriedade, já se evidenciava tratamento diferenciado aos animais em detrimento das coisas, ainda que fosse sua definição positivada, sendo seu estatuto jurídico de coisa pouco questionável.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual inseriu o meio ambiente em um capítulo específico, sendo assegurado aos animais não humanos proteção no que tange à sua integridade física em face a maus tratos e atos de crueldade. Os animais passaram a ser tutelados com maior efetividade, tendo em vista modificar a percepção sobre algumas práticas

tidas como culturais ou aceitas socialmente como normais, nas quais tendiam a trazer algum dano físico aos animais. Por sua vez, em 1998, com a Lei 9.605 – Lei de Crimes Ambientais –, que tinha como escopo prevenir crimes contra a fauna, trazendo em sua redação punições mais rígidas para quem as praticasse.

Por tanto, evidencia-se que diante do ordenamento jurídico brasileiro, ao longo da história, os animais não eram dotados de dignidade e nem passíveis de direitos, além daqueles que versavam sobre sua integridade física. No entanto, a partir do Código Civil de 2002, que em sua redação classifica os animais como coisas, tendo em vista que tal definição não era mais aplicada em alguns países como na Alemanha, por exemplo.

Com base no direito estrangeiro, tendo em vista de que os animais eram amparados pela legislação não apenas no tocante de sua integridade física, mas no que tange sua dignidade, a partir da modificação do estatuto jurídico dos animais, tendo em vista o reconhecimento da sentiência, que animais são seres capazes de sentir dor e emoção. Desta forma, surgiu o questionamento diante do ordenamento jurídico brasileiro, acerca da alteração do estatuto jurídico dos animais.

Portanto, pode-se concluir que não faz sentido seres sencientes serem tratados como coisas, desta forma é necessário o reconhecimento da sentiência positivada, além da mudança do estatuto jurídico dos animais, viabilizando defender sua dignidade. No entanto, ressaltando que animais de estimação passaram a ter maior interação com seres humanos, decorrente desta interação surgiram vínculos de caráter afetivo, dos quais mudaram o comportamento social.

Nesse sentido, fez-se necessário amparar os animais diante do ordenamento jurídico brasileiro, de forma mais abrangente, não obstante, vale ressaltar sua personalidade jurídica, por serem dotados de sentiência e dignidade, tendo em vista que não são coisas, por sua vez, não é cabível tratá-los como meros objetos de direito.

Diante da nova perspectiva social, decorrente da relação afetiva entre pessoas e animais de estimação, tendo em vista que são vínculos equiparados a relações familiares, com base no novo fato social da família multiespécie. Por sua vez, tais relações já estão inseridas no direito de família, sendo cada vez mais recorrente demandas no Judiciário para tratar de assuntos que envolvem pessoas e animais, em especial ações que tratam de guarda compartilhada.

Por fim, sabendo que o direito emana dos fatos sociais, é necessário que os animais sejam amplamente inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive diante de legislação que

versam sobre direito de família. Destarte, que os vínculos afetivos entre pessoas e animais aumentam a cada dia e que a família multiespécie já é uma realidade. Não obstante, o jus positivismo deve acompanhar os fatos sociais e moldar suas concepções, para prestar a todos um tratamento igualitário.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. *Revista de Art.s do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito*, [S.l.], jan. 2017. Disponível em: Acesso em: 15 de maio de 2020.
<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>. Acesso em: 30 maio de 2020

AZEVEDO, Eder Marques de. Da Desconstrução Do Homo Sapiens À Consolidação Dos Animais Não Humanos Como Sujeitos De Direito: Uma Questão De Personalidade? *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado*, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 211–239, 2014. Disponível em:
<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=97445907&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BAGETTI, Kedi Letícia. A reparação civil no abandono afetivo. *Direito & Justiça*, [s. l.], v. 42, n. 1, p. 134–166, 2016. DOI 10.15448/1984-7718.2016.1.22450. Disponível em:
<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=135465692&lang=pt->

br&site=ehost-live. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Campinas: RED livros, 1999.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Comissão de Meio Ambiente. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7976342&ts=1574367802917&disposition=inline>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei. Nº 3.688 (1941). Lei das Contravenções Penais. De 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 de maio de 2020

BRASIL. Decreto-Lei Nº 24.645 (1.934). Medidas de proteção aos animais. 10 DE JULHO DE 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 de maio de 2020

BRASIL. LEI Nº 5.197 (1967). Lei de Proteção à Fauna. DE 03 DE JANEIRO DE 1967. Brasília. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Legislacao/Leis/Lei_5197_3dejan1967.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2020

BRASIL. LEI Nº 7.347 (1985). Lei da Ação Civil Pública. DE 24 DE JULHO DE 1985. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 25 de maio de 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. DE 05 DE OUTUBRO DE 1.988. Brasília. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2020

BRASIL. LEI Nº 6.938 (1.981). Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. DE 31 DE AGOSTO DE 1.981. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 18 de maio de 2020

BRASIL. LEI Nº 9.605 (1988). Lei de Crimes Ambientais. DE 12 DE FEVEREIRO DE 1.988. Brasília. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=320>. Acesso em: 24 de maio de 2020

BRASIL. LEI Nº 10.406 (2002). Código Civil. DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 de maio de 2020

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara Nº 27 (2018). Natureza Jurídica dos Animais não Humanas. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 01 de junho 2020

BRASIL. STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288?ref=juris-tabs>. Acesso em 11 de junho de 2020

Carrefour terá de depositar R\$ 1 milhão em fundo para cuidados a animais. Jus Brasil, São Paulo, nov. de 2019. Disponível em: <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/686711077/carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013. DO 15.01.13. Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 de junho de 2020

CÓDIGO CIVIL ALEMÃO (1.990). Online. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0005291/2017-09-01>. Acesso em 28 de maio de 2020

COSTA, Fabricio Veiga Costa; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga Costa. DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/viewFile/10057/6483>. Acesso em: 06 de junho de 2020

FIORENZA, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes. A condição jurídica dos animais não humanos no direito brasileiro analisada a partir da vedação constitucional à prática de crueldade contra eles. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a3df70393993583>. Acesso em: 20 maio de 2020

FODOR, Amanda Cesário. A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃOHUMANOS COMO PARTE INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Monografia aprovada pela Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF . Volta Redonda, dezembro, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/6248/1/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%C3%A3ohumanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. 17. Ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito das coisas. 12. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 19 ed. rev. Atual. e ampol. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro. *Revista Jurídica LusoBrasileira*, Ano 2 (2016), nº 1, 811-839.

MARCÍLIO, Maria Luíza. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1.972). BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS- USP. Estocolmo, junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 17 de maio de 2020

MARTINS, Ravelly. Família Multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://ravellymartins.jusbrasil.com.br/artigos/596979456/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em 08 de junho de 2020

PROCLIMA. Programa Estadual de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/conferencias-internacionais-sobre-o-meio-ambiente/estocolmo/>. Acesso em: 17 de maio de 2020

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, dezembro de 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100512X2004000200008&lng=en&nr m=iso. Acesso em: 13 de junho de 2020

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 14, n. 2, p. 469-489, jul./dez. 2014 - ISSN 1677-6402

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil contemporâneo (parte3). Disponível em: <http://cnbba.org.br/noticias/artigo-tutela-juridica-dos-animais-no-direito-civil-contemporaneo-parte-3-por-fernando-speck-de-souza-e-rafael-speck-de-souza>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A Guarda dos Animais no Divórcio. *Academia Brasileira de Direito Civil*. V. 3, n. 2, 2018, Edição Ordinária –ISSN e 2318-602X.